

LEI N° 067/97
DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Capítulo I
Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º - Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a orientação geral para a elaboração da Lei Orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - diretrizes para o orçamento do Município;
- II - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - disposições gerais relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- V – disposições finais;

Artigo 2º - Na fixação das despesas serão observadas as metas e prioridades constantes:

- * do Anexo I - para o orçamento fiscal;
- * do Anexo II - para o orçamento da seguridade social.

Artigo 3º - A programação contida na Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 1998, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 4º - No Projeto da Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em 31 de julho de 1997.

Artigo 5º - Os valores da Lei Orçamentária poderão ser atualizados para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1997, por ocasião da publicação da Lei,

pelo Poder Executivo, atualizando-se os critérios que vierem a ser adotados pelo Governo Federal, conjugados ao comportamento da receita tributária própria, devendo serem divulgados na época da atualização.

Artigo 6º - A Lei Orçamentária para 1998 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de fatores internos e/ou externos, tais como:

- I - alterações na estrutura administrativa do Município;
- II - realização de receitas não previstas;
- III - redução e acréscimo das transferências da União e do Estado;
- IV - alterações conjunturais da economia nacional, estadual e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação e de decisões judiciais;
- V - catástrofe de abrangência limitada.

Artigo 7º - As Receitas decorrentes de cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de governo serão registradas em categoria de programação exclusivamente como transferências intergovernamentais.

Artigo 8º - O Município reverá e atualizará sua legislação tributária para o exercício de 1998.

§ 1 - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2 - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Artigo 9º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 10 - A Lei Orçamentária observará em sua programação os seguintes objetivos básicos:

I - valorizar e resgatar a qualidade do serviço público e o Município como gestor de bens e serviços essenciais;

II - consolidar a estabilidade econômica do Município;

III - promover o desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio-ambiente;

IV - priorizar projetos de saúde e saneamento, educação fundamental, proteção à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência; transporte, habitação popular e segurança pública;

V - austeridade na utilização dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;

VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

VII - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica, visando ainda a proteção do meio-ambiente e a minimização das desigualdades sociais; e

VIII - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, do combate à sonegação fiscal e outras medidas de controle.

Artigo 11 - Na programação dos investimentos dos órgãos da administração pública, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos;

II - não poderão ser programados novos projetos a custa de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira, cuja execução tenha ultrapassado 25% (vinte e cinco por cento) até o final do exercício financeiro de 1997; e

III - os investimentos deverão estar incluídos no Plano Plurianual.

Artigo 12 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis e em desacordo com os ditames desta Lei.

Capítulo II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Seção I

Das Diretrizes Comuns

Artigo 13 - A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, as fundações instituídas pelo Poder Público, bem como, separadamente, o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados.

Parágrafo Único - Os fundos especiais, por não possuírem personalidade jurídica e movimentarem recursos públicos, serão, sempre que possível, orçados como unidade orçamentária da entidade da Administração direta a que estiverem vinculados, podendo, se necessário, ter conta bancária específica.

Artigo 14 - Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua respectiva proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos conjuntamente com os limites do Poder Executivo, observada a disponibilidade de receitas do Município.

Artigo 15 - Em observação ao disposto na Lei Orgânica Municipal, as despesas com pessoal e encargos só poderão ter reajustes respeitados o percentual de variação das despesas

correntes do Município e o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Artigo 16 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso, do portador de deficiência, da criança, do adolescente e da mulher, desde que exista Lei reconhecendo a instituição como de utilidade pública.

Artigo 17 – Para atender ao disposto no artigo 15 da Lei nº 2769 de 30 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 1998 do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Município deverá manter:

I – a instituição e regulamentação de todos os tributos que lhe cabem, previstos nos artigos 194 e 200 da Constituição Estadual;

II – a cobrança de todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 200 da Constituição Estadual; e

III – a prestação de contas na forma da lei.

Artigo 18 - Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Orgânica Municipal e, no caso do Poder Público, somente as destinadas ao atendimento das ações de assistência social, principalmente nas áreas da saúde, da assistência a criança, ao adolescente, à mulher e ao idoso.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para os quais seja verificado:

I - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade com ocupante de cargo eletivo municipal ou seus familiares e com detentor de cargo comissionado no Município;

II - sua constituição em prazo inferior a 2 (dois) anos;

III - a existência de pagamento a qualquer título às pessoas descritas no inciso I;

IV - é vedada a destinação de recurso público para instituições ou entidades privadas que não colocaram suas contas acessíveis à sociedade civil.

Artigo 19 – As receitas próprias das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesa de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários e emergenciais.

Parágrafo Único – Aplica-se às despesas com Pessoal e Encargos das entidades definidas neste artigo o disposto no artigo 15 desta Lei.

Artigo 20 - Ficam limitadas as subvenções e ajudas financeiras, mencionadas nos artigos 16 e 18, a 2% (dois por cento) das receitas correntes.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Artigo 21 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária, mencionada neste artigo, será encaminhada ao Poder Executivo até quarenta e cinco dias antes do prazo previsto no artigo 60 desta Lei, em tempo hábil para inclusão no Projeto de Lei do orçamento anual, de forma a permitir o cumprimento do artigo 21 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, que determina o encaminhamento pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, mencionado no artigo 50 desta Lei.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Artigo 22 - O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedece ao disposto na Lei Orgânica Municipal, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que por sua natureza devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Artigo 23 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos do Estado e/ou da União para execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Artigo 24 - Fica estabelecido que será destinado para o Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde o percentual mínimo de 10% (dez por cento), do equivalente das dotações orçamentárias alocadas às despesas totais de custeio fixadas na Lei Orçamentária, de forma a atender o disposto nas leis federais nº 8080/90 e 8142/90.

Seção IV Das Alterações da Legislação Tributária

Artigo 25 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e nacional.

§ 1 - O Projeto de Lei de alteração da Legislação Tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2 - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei Orçamentária, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

Capítulo III Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Artigo 26 - O orçamento de investimentos será apresentado para cada órgão que compõe a Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, bem como da aplicação destes, compatíveis com a demonstração a que se refere o artigo 10 da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 27 - Os investimentos à conta de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Artigo 28 - A política de investimentos do Município dará prioridade às ações que:

I - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários, que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social, através do desenvolvimento sócio-econômico municipal;

II - contribuam para a melhoria das condições de segurança pública, saúde, saneamento básico, educação, transporte de massa, habitação popular e da proteção à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso e ao portador de deficiência;

III - permitam a extensão da capacidade de atendimento do sistema educacional;

IV - contemplem a extensão do Sistema Integrado de Saúde Pública;

V - incrementem a atividade turística;

VI - promovam a reordenação e o desenvolvimento urbano do Município;

VII - contribuam para defesa, preservação e recuperação do meio-ambiente;

VIII - visem a execução de projetos de natureza popular que possibilitem a geração de renda e de trabalho;

IX - promovam a revitalização econômica, agrícola, agropecuária, pesqueira e industrial do Município.

Capítulo IV Da Organização e Estrutura Orçamentária

Artigo 29 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará, separadamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertença;

II - os grupos de despesa, obedecendo a seguinte classificação:

Despesas Correntes
Pessoal e Encargos Sociais
Material de Consumo
Serviços de Terceiros e Encargos
Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital
Investimento
Inversões financeiras
Outras Despesas de Capital
Transferências de Capital
Reserva de Contingência

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza de despesa, a serem discriminados na Lei Orçamentária, em conformidade com as especificações do artigo 13 da Lei Federal nº 4320/64 e da Portaria Ministerial nº 2, de 22 de julho de 1994.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Artigo 30 - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros demonstrativos, o:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá o previsto no artigo 2, § 1 da Lei nº 4320/64;

II - da despesa por função;

III - do grupamento de elementos de natureza de despesa para cada órgão;

IV - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão;

V - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

VI - dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos da Município;

VII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

VIII - das tabelas explicativas referentes:

a) às Receitas previstas para os anos de 1997 e 1998;

b) à Despesa fixada para 1997;

c) à Despesa prevista para 1998.

Artigo 31 - Na mensagem que o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal encaminhando o Projeto da Lei Orçamentária, constarão as seguintes demonstrações:

I - da situação econômica-financeira do Município;

II - dos fundamentos da política econômico-financeira do Governo;

III - da justificativa da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

IV - dos saldos da dívida fundada e flutuante, bem como dos restos a pagar e outros compromissos exigíveis.

Artigo 32 - O excesso apurado no fechamento de cada mês do exercício será levado automaticamente à conta reserva de contingências de cada Unidade Orçamentária, obedecendo à mesma proporcionalidade da alocação original.

Artigo 33 - Os recursos alocados à conta reserva de contingência são usados para suplementar automaticamente as insuficiências de dotações nas unidades respectivas.

Artigo 34 - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por Decreto do Prefeito, atenderão no que concerne ao exigido para o orçamento do Município.

Artigo 35 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta da Tesouraria Municipal todos os recursos que fluírem para o Município, independentemente de estarem orçados ou não.

Capítulo V Da Constituição dos Fundos Especiais

Artigo 36 – Ficam instituídos, por tempo indeterminado, o Fundo Municipal de Educação – FME, o Fundo de Reserva Executiva – FRE, o Fundo Municipal de Saúde – FMS, o Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD, o Fundo Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente – FMUMA, o Fundo Municipal da Agricultura, Agropecuária e Pesca – FMAAP e o Fundo Especial de Pavimentação – FEP, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4320, de 1964 e em conformidade com a prescrição contida no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Artigo 37 – O Fundo Municipal de Educação, destina-se ao atendimento de projetos e atividades típicas da Educação, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 38 – Constituem fontes de recursos do FME, nele enquadradas sob a mesma codificação contábil:

I – 40% (quarenta por cento) das transferências intergovernamentais relativas ao Fundo de Participação dos Municípios;

II – 20% (vinte por cento) das transferências intergovernamentais relativas à participação no Fundo Especial (Lei 7525);

III - 40% (quarenta por cento) das transferências intergovernamentais relativas ao ICMS;

IV – contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado;

V – 80% (oitenta por cento) das receitas de serviços geradas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como daquelas decorrentes da exploração econômica de bens;

VI – os retornos e resultados das aplicações dos recursos especificados neste artigo;

VII – dotações orçamentárias e outros recursos previstos em Lei.

Artigo 39 – O Fundo de Reserva Executiva destina-se à flexibilização da ação gerencial do Poder Executivo, em face das mudanças na conjuntura econômica e social, no decorrer do

exercício de vigência da Lei Orçamentária, com a finalidade de promover ajustamentos e adequações nos programas e atividades executados pela gestão municipal.

Artigo 40 – O Fundo de Reserva Executiva estará vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, que será sua entidade gestora.

§ Único – Os recursos do FRE que contemplarem dotações previstas nas Leis Orçamentárias anuais, poderão ser contingenciados sempre que a ação executiva, empreendida pela entidade gestora, julgar necessário.

Artigo 41 – Constituem fontes de recursos do FRE, nele enquadradas sob a mesma codificação contábil:

I – 100% (cem por cento)) das transferências intergovernamentais relativas ao imposto de renda retido na fonte;

II – 20% (vinte por cento) das transferências intergovernamentais relativas ao ICMS;

III - 10% (dez por cento) das transferências intergovernamentais relativas ao Fundo de Participação Municípios;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V – 20% (vinte por cento) das receitas de serviços geradas pelos demais fundos, bem como aqueles decorrentes da exploração econômica de bens;

VI – dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei;

VII – os retornos e resultados das aplicações dos recursos especificados neste artigo.

Artigo 42 – O Fundo Municipal de Saúde destina-se ao atendimento dos projetos e atividades relativos à saúde no município, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 43 – Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Saúde, nele enquadradas sob a mesma codificação contábil:

I – 20% (vinte por cento)) das transferências intergovernamentais relativas ao Fundo de Participação dos Municípios;

II – 100% (cem por cento) das transferências intergovernamentais relativas às contribuições para o SUS;

III - 20% (vinte por cento) das transferências intergovernamentais relativas ao ICMS;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V – 80% (oitenta por cento) dos serviços gerados na Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles decorrentes da exploração econômica de bens;

VI – dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei;

VII – os retornos e resultados das aplicações dos recursos especificados neste artigo.

Artigo 44 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento destina-se ao fomento e a promoção do turismo, esporte, lazer e desenvolvimento comercial e industrial no município, através da operacionalização dos projetos e atividades sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Desenvolvimento.

Artigo 45 – Constituem fontes de recursos do FMD, nele enquadradas sob a mesma codificação contábil:

I – 20% (vinte por cento) das transferências intergovernamentais relativas ao Fundo de Participação dos Municípios;

II – 10% (dez por cento) das transferências intergovernamentais relativas a participação do Fundo Especial (Lei 7525);

III – 80% (oitenta por cento) das receitas de serviços geradas na Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Desenvolvimento bem como aquelas decorrentes da exploração econômica de bens;

IV – contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V – dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei;

VI – os retornos e resultados das aplicações dos recursos especificados neste artigo.

Artigo 46 – O Fundo Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente destina-se ao fomento e à operacionalização das ações de defesa ambiental no município, realizadas pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, através de seus projetos e atividades.

Artigo 47 - Constituem fontes de recursos do FMMA, nele enquadradas sob a mesma codificação contábil:

I – 10% (dez por cento) das transferências intergovernamentais relativas ao Fundo de Participação dos Municípios;

II - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – 40% (quarenta por cento) das receitas geradas na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, bem como aquelas decorrentes da exploração econômica de bens;

IV – dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei;

V – os retornos e resultados das aplicações dos recursos especificados neste artigo.

Artigo 48 – O Fundo Municipal de Agricultura, Agropecuária e Pesca destina-se ao fomento e operacionalização das ações da Secretaria Municipal de Agricultura, Agropecuária e Pesca dirigidas ao setor da economia municipal, com vistas à sua expansão e manutenção.

Artigo 49 - Constituem fontes de recursos do FMAAP, nele enquadradas sob a mesma codificação contábil:

I – 3,0% (três por cento) das transferências intergovernamentais relativas ao Fundo de Participação dos Municípios;

II - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – 80% (oitenta por cento) das receitas geradas na Secretaria Municipal de Agricultura, Agropecuária e Pesca, bem como aquelas decorrentes da exploração econômica de bens;

IV – dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei;

V – os retornos e resultados das aplicações dos recursos especificados neste artigo.

Artigo 50 – O Fundo Especial de Pavimentação destina-se a executar obras de pavimentação e drenagem em todo o território Municipal.

Artigo 51 – Constituem fontes de recursos do FEP, nele enquadradas sob a mesma codificação contábil:

I – 100% (cem por cento) das transferências de royalties do petróleo;

II - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – 40% (quarenta por cento) das receitas geradas na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, bem como aqueles decorrentes da exploração econômica de bens;

IV – dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei;

V – os retornos e resultados das aplicações dos recursos especificados neste artigo.

Artigo 52 – O saldo positivo dos Fundos Especiais, instituídos por esta lei, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos mesmos Fundos.

Artigo 53 – Os orçamentos dos Fundos Especiais instituídos por esta lei, serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e observarão, na sua elaboração, as normas da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para suas receitas e despesas, ficando autorizada a transferência de recursos interfundos.

Capítulo VI Das Disposições Finais

Artigo 57 - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária, a que se refere a Lei Orgânica Municipal, conterão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Artigo 58 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da Proposta Orçamentária, em nível de categoria de programação, a discriminação da origem de recursos.

Artigo 59 - O Poder Executivo atenderá as solicitações encaminhadas pela Comissão a que se refere a Lei Orgânica Municipal, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo Municipal.

Artigo 60 - O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1997.

Artigo 61 - Na tramitação do Projeto da Lei Orçamentária a Câmara Municipal deverá até 30 de outubro de 1997:

I - realizar debates, audiências públicas e incluir o projeto na Ordem-do-Dia para discussão;

II - receber emendas nas Comissões se for o caso.

Artigo 62 - O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 1997.

§ 1º - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, na forma da Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto de Lei seja aprovado, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 1997, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 1998, originalmente encaminhada a Câmara Municipal, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, respeitados os duodécimos das despesas correntes, excluindo-se dos duodécimos as despesas com pessoal, encargos sociais e despesas já contratadas.

Artigo 63 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão, por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento das despesas explicitando para cada categoria de programação os elementos de despesas.

Parágrafo Único - O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais relativos à Câmara Municipal, respeitado o total aprovado na Lei Orçamentária, será autorizado no seu âmbito mediante ato do Presidente da Câmara Municipal, devendo ser publicado, inclusive, no Diário Oficial – Parte I – Poder Executivo, ou em jornal local ou da região.

Artigo 64 - As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária efetuadas pelo Poder Legislativo observarão o disposto na Lei Orgânica Municipal e deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Artigo 65 - A dotação consignada à Reserva de Contingência do Poder Executivo, no Projeto da Lei Orçamentária não será inferior ao valor equivalente a 5% (cinco por cento) do total das receitas correntes do Município no exercício imediatamente anterior.

Artigo 66 - Observados os dispositivos legais, o Poder Executivo poderá, durante o exercício de 1998, adotar medidas destinadas a agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Artigo 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 23 de outubro de 1997.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
PREFEITO